

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.
DELCA
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.

CONTÉM 02 FOLHAS (INCLUINDO ESTA)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2019:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS MESMOS.

PERGUNTAS FORMULADAS POR EMPRESAS LICITANTES E RESPOSTA ELABORADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA SADRH:

2) **ESCLARECIMENTOS** relativos aos termos dispostos em Edital e seus anexos.

De mais a mais, solicita-se desta respeitável comissão de licitação a observância do quanto garantido em artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, de modo que as respostas aos requerimentos aqui suscitados sejam apresentadas em prazo razoável, ou seja, antes da data de abertura dos envelopes, de modo a viabilizar a lisura e isonomia do certame.

a) **ITEM 18.1 - PENALIDADES**

É informado em item 18.1 que a Vencedora ficará sujeita, na hipótese de atraso superior a 30 dias na entrega dos serviços, à multa de 20% do valor total atualizado do contrato no caso de inadimplemento de qualquer cláusula e/ou condição contratual

Ocorre, entretanto, que como cediço a previsão de multa contratual deve observar os parâmetros da razoabilidade, devendo, ainda, as penalidades pecuniárias serem apresentadas em forma gradativa de acordo com a gravidade do caso em concreto.



Entendemos que ao determinar o valor da multa devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitando-se ao percentual máximo de 10% sobre o valor contratado, conforme recentes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Evidenciamos, ainda, que o Decreto 22.626/33 - Revigorado pelo Decreto de 29/1991 - nos informa em seu artigo 9º não ser válida a cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida.

Pelo quanto exposto, entendemos que a fixação da sanção de multa pela Administração não pode levar à iniquidade, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitando-se ao percentual máximo de 10% sobre o valor contratado.

Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: ESCLARECEMOS QUE A MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO SE APLICA APENAS EM CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL, OU SEJA, SE HOVER RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.
A MULTA POR MORA CONTRATUAL É DE 1% AO MÊS PRO RATA DIA.**

ATENCIOSAMENTE,


EDIMILSON DIAMANTINO RODRIGUES
CHÉFE DA DILIC